

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.355, DE 2023

Acrescenta o Inciso VII ao Art. 373-A, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto do Projeto de Lei Nº 5.355, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Silvye Alves. Em suma, o projeto visa acrescentar inciso VII ao artigo 373-A do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, para vedar a denegação de “emprego a mulher em razão da sua condição de mãe”.

No curso da justificativa, a autora do projeto afirma que “grave problema é a recolocação da mulher no mercado de trabalho, haja vista que, quando vão fazer entrevista para a vaga de emprego, enfrentam preconceitos” justamente “por serem mães”. Segue a parlamentar afirmando que, portanto, uma lei “seria um importante passo para promover a igualdade de oportunidades e melhorar as condições de vida dessas mulheres e seus filhos”.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Trabalho para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os fins que dispõe o Artigo 54 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-22340

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe a esta relatoria sem delongas sentenciar: não cabe teorizar ou elucubrar em demasia sobre o óbvio. “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” constitui um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil conforme preceitua o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal. Nesse sentido, o projeto em questão nada mais diz que mulheres grávidas não podem ser discriminadas no mundo do trabalho. Trata-se, portanto, de um conteúdo difícil de se objetar sob qualquer perspectiva.

Se esta Casa, em condições muito mais hostis, com muito menos informações e arcabouços jurídicos muito menos consolidados teve a assertividade e coragem de aprovar em 1995 a Lei Nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proibia a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, não será agora que iremos nos furtar a ratificar, dessa vez no âmbito da CLT, a equidade entre homens e mulheres no mundo do trabalho.

Além de tratar-se aqui da decência humana e de um objetivo constitucional, é válido lembrar que aqui também estamos tratando de um projeto que reforça um compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Isso porque, ao promulgar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por meio do Decreto Nº



4.377, de 13 de setembro de 2002, o Brasil se comprometeu com “o fim da discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade, de maneira a assegurar a efetividade, dentre outros, de seu direito ao trabalho” (artigo 11 da Convenção).

Por fim, senhora presidenta, vale dizer que não são apenas as mulheres que ganham com este tipo de projeto, mas toda a sociedade. Economistas como Minouche Shafik, ex-diretora do FMI e do Banco Mundial, em seu livro “Cuidar um dos Outros”, mostrou com décadas de pesquisa, que o afastamento das mulheres do mercado de trabalho causa prejuízos sérios para as empresas e economias. Suas presenças e a diversidade em suas direções, pelo contrário, promove a produtividade e gera valor para as organizações.

Por tudo isso, não percam tempo em aprovar o presente projeto, tão óbvio e tão necessário para este país.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 5.355, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22340

